



RECOMENDAÇÃO

OFÍCIO/PRM/IAB Nº , DE 13 DE ABRIL DE 2015.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, artigo 37, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, incisos III, alínea *e*, V, alínea *b*, e 6º, inciso VII, alínea *c*, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso V, da Lei Federal nº 9.784/99.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 231, e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em seu art. 6º, item 1, alínea “a”, reconheceu autonomia aos indígenas determinando que os povos interessados sejam consultados acerca das medidas administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor da representação formulada pelas lideranças indígenas Kayapó, aldeias Kubenkokre Pykany, Baú, Kamaú, Pyngraitire, Kawatum e Krimei, encaminhada a esta Procuradoria da República, em que noticiam a preocupação com o fechamento da Coordenação da FUNAI em Novo Progresso desde fevereiro de 2015, deixando aquela população indígena sem a necessária assistência;

CONSIDERANDO que os indígenas da referida etnia vem sofrendo transtornos no que se refere, especialmente, a dificuldade na emissão do RANI – Registro Administrativo do Nascimento do Indígena, agendamento junto ao INSS para atendimentos de direitos previdenciários, bem como confecção do cartão SUS, documento sem o qual dificulta o atendimento aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que essa alteração administrativa também se mostra em flagrante contrariedade ao disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que, em seu art. 6º, item 1, alínea “a”, estabelece que “*os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente*”, haja vista que segundo informes das lideranças Kayapo não foi realizada nenhuma consulta às comunidades indígenas desta região acerca de eventual transferência da vinculação da CTL em Novo Progresso para a CR KAYAPO DO SUL, em Tucumã, situada na região sudeste do Pará;

CONSIDERANDO que medidas dessa natureza representam flagrante violação, entre outros, ao princípio constitucional da proibição do retrocesso social, especialmente quando envolvida a temática indígena, alvo de frequentes tentativas de supressão das garantias e avanços obtidos a duras penas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 do Decreto n. 7.778/2012, compete somente às Coordenações Regionais da FUNAI, entre outras relevantes atribuições:

III - coordenar, implementar e monitorar as ações de proteção territorial e promoção dos direitos socioculturais dos povos indígenas;

IV - implementar ações de promoção ao desenvolvimento sustentável dos povos indígenas e de etnodesenvolvimento econômico;

V - implementar ações de promoção e proteção social;

VI - preservar e promover a cultura indígena;

(...)

VIII - apoiar o monitoramento territorial nas terras indígenas;

IX - apoiar as ações de regularização fundiária de terras indígenas sob a sua jurisdição, em todas as etapas do processo;

X - implementar ações de preservação do meio ambiente;

XI - implementar ações de administração de pessoal, material, patrimônio, finanças, contabilidade e serviços gerais.

XII - monitorar e apoiar as políticas de educação e saúde para os povos indígenas.

CONSIDERANDO que a FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado Brasileiro, tendo como missão institucional proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil, conforme a Lei 5.371/68 que criou a referida fundação;

CONSIDERANDO que compete a FUNAI, ainda, promover políticas voltadas à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas;

CONSIDERANDO, por fim, que, face todo o acima exposto, em caso de eventual continuidade da situação de omissão com o atendimento da população indígena diretamente afetada pela transferência da coordenação, não restaria outra alternativa ao Ministério Público Federal que não o **ajuizamento incontinenti de Ação Civil Pública**, visando assegurar a existência de uma estrutura administrativa mínima da FUNAI na Região de Novo Progresso, que possibilite a prestação de serviços minimamente adequados aos indígenas lá sediados e evitar conflitos enquanto não se resolve a questão da eventual desvinculação da Coordenação Local em Novo Progresso da CR KAYAPO DO SUL, em Tucumã, situada na região sudeste do Pará;

RESOLVE RECOMENDAR à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO que envie servidor do órgão, de Itaituba ou de qualquer outra Coordenação que não seja a CR KAYAPO DO SUL para a Coordenadoria Técnica Local de Novo Progresso, uma vez que aquele se encontra fechado há mais de 30 dias causando evidente prejuízo a população indígena daquela localidade

Por fim, requisita, no prazo de **05 (cinco) dias**, com fulcro no art. 129, inciso VI da Constituição Federal e art. 8º, inciso II e IV da Lei Complementar nº 75/93, que comunique ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o

cumprimento à presente Recomendação, enviando cópias de documentos comprobatórios, bem como promova constante comunicação a este órgão acerca das medidas que forem efetivadas.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPPF.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República